



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002045/2005-11
Recurso n° 138.521 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ANTENOR DEMETERCO E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

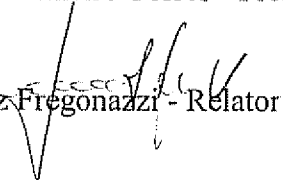
Demonstrado que o imóvel rural encontra-se em área de proteção ambiental, efetivamente preservada, é de se considerar que as áreas são de preservação permanente, devendo ser excluídas da área tributável, base de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 22/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 71/80, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 835.381,00, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Luciana”, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.961.212-8, localizado no município de Garuva - SC

Na descrição dos fatos (f. 76/79), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área informada como de preservação permanente, em procedimento de verificação dos documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento às intimações expedidas para tal fim. Informa a autoridade lançadora que a área de preservação permanente foi alterada de 8.520,0 ha para 7.072,0 ha, em função de sua comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 84/112, em que aduz, em síntese, que a área declarada é de preservação permanente, por se situar nas Áreas de Proteção Ambiental da Serra do Quiriri e Serra Dona Francisca. Afirma, ainda, que o Laudo Técnico comprova que 83% do imóvel corresponde à área de preservação permanente, sendo que a área remanescente (17%) é de reserva legal. Sustenta que não é necessária a prévia averbação para que a área de reserva legal seja considerada isenta do ITR e que a exigência está fundada em instruções normativas, desrespeitando o princípio da Legalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por considerar que a área glosada não reúne os requisitos para ser considerada de preservação permanente ou reserva legal.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conhecimento.

Em razão de tratar-se do mesmo imóvel rural, sendo que os mesmos critérios jurídicos fundamentaram o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls.71 e seguintes, bem assim pela clareza e brilhante exposição, adoto como razão de decidir o voto condutor do Acórdão 301-33.298, da lavra do insigne conselheiro Luiz Roberto Domingo, abaixo transcrito.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR exercício 1999 incidente sobre a propriedade territorial rural Fazenda Luciana localizada no Rio Quiriri-Garuva, no Município de Curitiba, Paraná, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.961.212-8 com área total de 8.520,5 ha, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente referente a 17% da área do imóvel, conforme Parecer Técnico Jurídico elaborado pelo Contribuinte (fls.55/56).

O contribuinte traz aos autos cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (fls.06) devidamente protocolizado em 16/09/1998 junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que demonstra que toda área do imóvel é de preservação permanente, informação ratificada por Declaração prestada (fls.135) demonstrando que a propriedade esta inserida em Área de Preservação Ambiental da Dona Francisca.

A norma contida na alínea "b", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA ou do protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA, em que pese a Requerente tenha atendido a este requisito.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(.)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7 803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Considera ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim **declarada por ato do Poder Público**, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

Neste ponto fora editado pelo Município de Garuva e pelo Município de Joinville, respectivamente Decreto nº 055/97 de 07/04/97 e Decreto nº 8 055 DE 05/03/1997, que dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca, com objetivo precípuo de manter preservado o ecossistema da região.

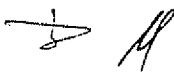
Assim, inferimos que a criação da área de preservação ambiental somente foi possível, tendo em vista que a área abrangida (nela se inclui a propriedade em questão), a época da edição do decreto, encontrava-se preservada; e que, após sua criação se violado qualquer prescrição enunciada nos decretos, a violação importaria em responsabilidade penal-ambiental, e não tributária. Deste modo a área do imóvel em questão, em que pese, seja área improdutiva

localiza-se em área de interesse ecológico cuja preservação atende o caráter extrafiscal do ITR

Fato é que o contribuinte trouxe aos autos documento que nomeia de parecer técnico jurídico (fls. 55/56) que comprova a preservação da área, mesmo que tal documento não tenha sido subscrito na forma regulamentar, tal falha não altera a verdade dos fatos e os documentos emitidos por órgão público que limitaram a utilização da área.

(...)

Deste modo, no caso em tela há diversas razões para acolher a tese da não incidência defendida pelo contribuinte, pois, a área sobre a qual se discute a incidência ou não do ITR, mesmo que declarada equivocadamente como reserva legal, não deve ser tributada pelo ITR, por estar preservada, conforme depreende-se das provas trazidas aos autos, dos atos do poder público de criação de área de proteção ambiental, bem como, da Declaração prestada pelo IBAMA.



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

No que respeita a este processo, registre-se que da mesma forma a área remanescente de 1.448,5 ha, correspondente a 17% da área total do imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 76, não foi considerada no laudo técnico de fls. 51 e seguintes como sendo de preservação permanente.

Para chegar a essa conclusão, o parecerista valeu-se do disposto na Lei n.º 4.771, artigo 2.º, *verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros

af

em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Ainda que a recorrente tenha apresentado o ADA, referente ao exercício de 1997 (fls. 124), cujas terras comprovadamente encontram-se preservadas, as áreas que não se enquadram nas hipóteses do artigo 2.º, supracitado, não são de preservação permanente.

Ocorre que a área remanescente não enquadrada como de preservação permanente nos termos do artigo 2.º, acima, podem ser enquadradas nos termos do artigo 3.º, alíneas “a”, “e” e “f” da mesma lei:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

São áreas inseridas nas Áreas de Proteção Ambiental da Serra do Quiriri e Serra Dona Francisca, conforme Decreto Municipal n.º 8.055/97, da Prefeitura Municipal de Joinville, e Decreto Municipal n.º 055, da Prefeitura Municipal de Garuva, respectivamente.

Tais atos comprovam, ainda, que são áreas imprestáveis para a atividade produtiva, de interesse ecológico, conforme norma contida no artigo 10, §1.º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.

Conforme bem pontuou o voto condutor do Acórdão n.º 301-33.298, a recorrente demonstrou que as áreas encontram-se preservadas, verbis:

Fato é que o contribuinte trouxe aos autos documento que nomeia de parecer técnico jurídico (fls 55/56) que comprova a

*preservação da área, mesmo que tal documento não tenha sido
subscrito na forma regulamentar, tal falha não altera a verdade
dos fatos e os documentos emitidos por órgão público que
limitaram a utilização da área.*

No mesmo sentido faz prova o laudo técnico confeccionado por profissional devidamente habilitado, conforme doc. de fls. 138 e seguintes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

João Luiz Fregonazzi 